



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002008-33.2010.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

EMBARGANTE: Sheyla Rosendo Gomes Xavier

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva

EMBARGADO : Município de Patos

ADVOGADO : Abraão Pedro Teixeira Júnior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. MERO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça,

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** os Embargos, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 341.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por **Sheyla Rosendo Gomes Xavier** (fls.334/335v.), visando o prequestionamento de matéria para efeito de propositura de Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

De início, vale dizer que os Embargos de Declaração, para obterem sucesso, devem se restringir às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, mostrando-se imprescindível a demonstração dos vícios ali enumerados.

No mais, somente em hipóteses excepcionais terão efeito modificativo (*rectius*, infringente), ou seja, naquelas em que o suprimento da omissão, da obscuridade ou da contradição apontadas acarretar “a inversão do desfecho consagrado no pronunciamento originário¹”.

O Acórdão, *in casu*, encontra-se suficientemente fundamentado, restando clara e efetiva as razões do julgamento, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado forma e firma sua convicção a partir das provas, da legislação pertinente, da jurisprudência, enfim, sem estar, necessariamente, vinculado às alegações das partes.

Por outro lado, a Embargante alega, apenas, a necessidade de prequestionamento de matéria, para efeito de interposição de Recurso Especial, não demonstrando qualquer omissão, obscuridade, contradição ou, mesmo, erro material.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. “Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição” (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios

¹ ARAKEN DE ASSIS. “Manual dos Recursos”, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 628.

rejeitados.” (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216). Destaquei.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Francisco Seráphico Ferraz na Nóbrega Filho, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de novembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator